



PROCESSO N.º 1738/07

PROCOLO N.º 9.738.752-4

PARECER N.º 940/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a situação de funcionamento do IESDE no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 4892/2007 – GS/SEED, datado de 05 de setembro de 2007, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha para análise e parecer deste Conselho, o protocolado em referência, em que o Deputado Estadual Alexandre Curi encaminha requerimento do Deputado Estadual Geraldo Cartário, solicitando informações sobre a real situação do IESDE Brasil S.A. – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, tendo em vista inúmeras reclamações a respeito da demora na entrega de certificado de conclusão dos cursos.

Às fls. 05, consta requerimento do Deputado Estadual Geraldo Cartário, transcrito:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, depois de ouvido o Douto Plenário, “**seja enviado**” ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, a fim de solicitar **informação** da real situação do IESDE do Brasil S/A, Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, localizado à Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 1482 – Curitiba – Paraná, haja vista que milhares de alunos deste estabelecimento, de diversas regiões do Estado do Paraná, tem nos enviado inúmeras reclamações a respeito da demora na entrega do Certificado de Conclusão, algumas com atraso de aproximadamente 04 anos, visto que, necessitam do diploma para estarem aptos a exercer a profissão. Os mesmos alegam ainda que a Faculdade Dois Vizinhos, do Estado do Paraná, conhecida como VIZIVALI, não está aceitando o reconhecimento dos cursos realizados na entidade em questão. (*Sic*)

2. No mérito

O IESDE Brasil S/A, pelo Parecer n.º 249/01-CEE/PR, foi credenciado em 22 de agosto de 2001, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Deliberação n.º 02/01-CEE/PR, somente para oferta de Educação a Distância, no Curso Normal, Nível Médio.



PROCESSO N.º 1738/07

A renovação do credenciamento, vencido em 22 de agosto de 2006, ainda não ocorreu, em razão do processo estar em diligência a pedido da SEED e, até o presente momento não retornou a este CEE para análise e parecer.

Cabe esclarecer que a detentora da autorização do Programa de Capacitação dos Docentes em Serviço Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, é a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI e não o IESDE Brasil S/A. Essa empresa privada é parceira com a Faculdade VIZIVALI nesse Programa de Capacitação em tela.

Sobre esta autorização, um resumo do histórico do desenvolvimento do Programa, no Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

Nesse Parecer, que teve como assunto o “Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”, consta que:

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.



PROCESSO N.º 1738/07

O Parecer de autorização sob n.º 1182/02-CEE/PR não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa:

Público Alvo: **Profissionais da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas.** (Grifei)

Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam esses requisitos.

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

(...)

Quanto à matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07-CEE/PR expressa:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados.** (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido espontaneamente e não requer contraprestação do recebedor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Grifei)

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)



PROCESSO N.º 1738/07

Destarte, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto, têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas conseqüências da irregularidade de tais atos. Em conformidade com o Parecer n.º 193/07-CEE/PR, alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.

Já, os professores que cumprem os requisitos previstos nos itens “a e b” do voto dos relatores do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, quando efetivaram as matrículas, estão devidamente capacitados pelo Programa de Capacitação em Serviço, ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE e devem receber seus diplomas registrados por uma das Universidades Estaduais que foram credenciadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, conforme Portarias n.ºs 26, 27 e 28, publicadas no Diário Oficial do Estado, em 30 de maio de 2007 e pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26 de setembro de 2007.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, sobre o Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI em parceria com o IESDE Brasil S/A, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.